

AUTÓGRAFO LEGISLATIVO Nº 110, DE 8 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal de Uruguaiana/RS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA. Faço saber, em cumprimento ao disposto no Art. 182 do Regimento Interno da Casa, que o Poder Executivo propôs e a Câmara Municipal de Uruguaiana aprovou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina o processo de Gestão Democrática no Ensino Público Municipal de Uruguaiana, que tem suas bases estabelecidas nos artigos 205 a 214 da Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no artigo 156, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Uruguaiana, no artigo 2º, inciso VI, Meta 19 da Lei n.º 4.620, 4 de abril de 2016 – Plano Municipal de Educação de Uruguaiana, artigo 197, da Lei n.º 3.726, de 31 de janeiro de 2007, que “Disciplina a organização do Sistema Municipal de Ensino do município de Uruguaiana e dá outras providências”, e, da Lei n.º 4.111, de 4 de julho de 2012 que “Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Uruguaiana, institui o respectivo Quadro de Cargos e Funções e dá outras providências”

Art. 2º As instituições públicas de ensino, mantidas pelo Município, são dotadas de autonomia de gestão nas áreas administrativa, financeira e pedagógica em consonância com a legislação vigente.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 3º A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal, princípio definido na Constituição Federal, na LDBEN e na Lei Orgânica do Município de Uruguaiana tem a finalidade de garantir à escola pública municipal, o caráter estatal quanto ao seu funcionamento, o caráter comunitário quanto à sua gestão e o caráter público quanto a sua destinação.

Art. 4º Para melhor consecução de sua finalidade, a Gestão Democrática das Escolas Públicas Municipais será implementada tomando por base os seguintes princípios:

I – participação da comunidade escolar em órgãos colegiados e na elaboração do Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar, em consonância com a legislação vigente e as normas do Sistema Municipal de Ensino;

II – respeito à pluralidade, à diversidade, ao caráter laico da escola pública e aos direitos humanos;

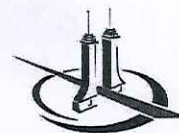
III – autonomia das instituições de ensino, nos termos da legislação, nos aspectos pedagógico, administrativo e da gestão financeira, incluída a escolha da direção das escolas públicas municipais por indicação pelos segmentos da comunidade escolar e aprovação do Prefeito Municipal;

IV – transparência da gestão educacional nos aspectos pedagógico, administrativo e financeiro;

V – liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar, em conselhos escolares, associações, grêmios ou outras formas;

VI – garantia de qualidade social, traduzida pela busca constante do pleno desenvolvimento da pessoa, do preparo para exercício da cidadania e da qualificação para o trabalho;

M O



VII – valorização dos trabalhadores da educação e da comunidade escolar e local; e

VIII – eficácia na gestão dos recursos públicos municipais destinados a autonomia das instituições de ensino, assegurados nas leis orçamentárias.

CAPÍTULO III DA AUTONOMIA DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Seção I

Das Instâncias de Gestão, do Processo de Indicação e Constituição dos Colegiados

Art. 5º A Gestão Democrática será efetivada por intermédio dos seguintes mecanismos de participação:

I – instâncias da Gestão Municipal de Educação:

- a) Secretaria Municipal de Educação – SEMED;
- b) Conselho Municipal de Educação – CME;
- c) Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS;
- d) Conselho da Alimentação Escolar – CMAE; e
- e) Fórum Municipal de Educação.

II – instâncias da Gestão Escolar Municipal:

- a) Conselho Escolar;
- b) Direção;
- c) Círculo de Pais e Mestres - CPM; e
- d) Grêmio Estudantil.

Seção II

Da Secretaria Municipal de Educação – SEMED

Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação de Uruguaiana – SEMED, responsável pela implementação do Plano Municipal de Educação, é o órgão que exerce as atribuições do Poder Público Municipal em matéria de educação cabendo-lhe, em especial:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas municipais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

II – orientar e supervisionar as instituições escolares com vistas ao cumprimento da legislação e das normas, bem como, a efetivação das propostas pedagógicas, adotando medidas cabíveis quando do seu descumprimento;

III – elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas do Plano Nacional de Educação; e

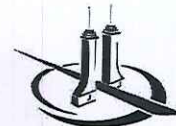
IV – realizar avaliação das instituições, sistematicamente, com a participação do Conselho Municipal de Educação, abrangendo os diversos fatores que determinam a qualidade do ensino.

Seção III

Do Conselho Municipal de Educação – CME

Art. 7º O Conselho Municipal de Educação é órgão de natureza colegiada, vinculado ao Poder Executivo, com autonomia administrativa e dotação orçamentária própria, que desempenha as funções consultiva, deliberativa, normativa, propositiva, mobilizadora, fiscalizadora e de controle social, assegurando a participação da sociedade na gestão da educação municipal.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação tem sua estrutura, organização, funcionamento e atribuições definidas em legislação específica e em regimento próprio.



Seção IV

Do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS

Art. 8º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS é órgão de natureza colegiada com função deliberativa, fiscalizadora e de assessoramento ao Poder Executivo, com a atribuição de acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo e do Programa Nacional Transporte Escolar - PNATE, supervisionar a realização do Censo Educacional Anual e a elaboração da proposta orçamentária anual; examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo, regulado por legislação específica.

Seção V

Do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CMAE

Art. 9º O Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CMAE é órgão de natureza colegiada responsável por acompanhar e fiscalizar diretamente o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), com função deliberativa, fiscalizadora e de assessoramento da Secretaria Municipal da Educação, em consonância com as diretrizes do programa, regulado por legislação própria.

Seção VI

Do Fórum Municipal de Educação

Art. 10. O Fórum Municipal de Educação, de caráter permanente tem a finalidade de acompanhar a execução do Plano Municipal de Educação nos termos definidos na Lei n.º 4.620, de 4 de abril de 2016.

Parágrafo único. O Fórum Municipal de Educação e as Conferências Municipais de Educação estão administrativamente vinculados à Secretaria Municipal de Educação, conforme regulamento próprio.

Seção VII

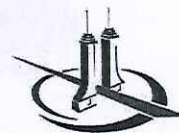
Do Conselho Escolar

Art. 11. O Conselho Escolar, constituído pelo Diretor e por representantes eleitos de todos os segmentos da comunidade escolar em cada unidade de ensino, exerce as funções consultiva, fiscalizadora, mobilizadora e deliberativa nas questões pedagógicas, administrativas e financeiras.

Art. 12. São atribuições do Conselho Escolar, dentre outras:

- I – elaborar seu próprio regimento;
- II – garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar, sugerir modificações e aprovar o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar;
- III – aprovar o plano de aplicação financeira da escola;
- IV – apreciar a prestação de contas do Diretor;
- V – divulgar, trimestralmente, informações referentes à aplicação dos recursos financeiros;
- VI – convocar assembleias gerais dos segmentos da comunidade escolar;
- VII – encaminhar, quando for o caso, à autoridade competente, proposta de instauração de sindicância para os fins de destituição de Diretor da escola, em decisão tomada por, no mínimo, dois terços de seus membros e com razões fundamentadas e registradas formalmente;
- VIII – recorrer às instâncias superiores sobre questões que não se julgar apto a decidir, e não previstas no regimento escolar;
- IX – analisar e apreciar as questões de interesse da escola e da comunidade escolar;

e



X – apoiar a criação e o fortalecimento de entidades representativas dos segmentos da comunidade escolar.

Parágrafo único. A organização e o funcionamento dos Conselhos Escolares estão estabelecidos em regimento interno próprio, aprovado em assembleia geral do respectivo estabelecimento de ensino.

Art. 13. Cabe ao(s) conselheiro(s) representar seu segmento discutindo, formulando e avaliando internamente propostas para serem apresentadas nas reuniões do Conselho.

Art. 14. O Conselho Escolar será composto por número ímpar de conselheiros, não podendo ser inferior a 5 (cinco), nem exceder a 9 (nove), sendo 1 (um) representante por segmento e o Diretor para escola com até 400 (quatrocentos) alunos, e 2(dois) representantes por segmento e o Diretor nas escolas com mais de 400 (quatrocentos) alunos matriculados, respeitada sua tipologia conforme quadro a seguir:

Número de alunos matriculados	Número de representantes do Conselho Escolar					
	Membros do Magistério	Pais ou Responsáveis	Alunos	Servidores	Direção	Total
Até 400	1	1	1	1	1	5
Mais de 400	2	2	2	2	1	9

Art. 15. A Direção da escola integrará o Conselho Escolar, representada pelo Diretor, como membro nato e, em seu impedimento, pelo Vice-Diretor, em seu impedimento.

§ 1º É vedada a participação de qualquer um dos membros do Conselho Escolar, quando a pauta tratar de problema que motivar o impedimento por interesse pessoal.

§ 2º Na ausência ou impedimento do conselheiro será convocado o seu suplente.

Art. 16. Todos os segmentos existentes na comunidade escolar deverão estar representados no Conselho Escolar, assegurada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) para pais e alunos e 50% (cinquenta por cento) para membros do Magistério e servidores.

§ 1º No impedimento legal do segmento aluno, o percentual de 50% (cinquenta por cento) será completado por representantes de pais.

§ 2º Na inexistência do segmento de servidores, o percentual de 50% (cinquenta por cento) será complementado por representantes dos membros do Magistério.

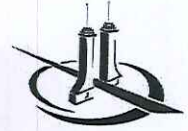
Seção VIII Da Direção

Art. 17. A escolha da Direção das Escolas Públicas Municipais será realizada mediante consulta à comunidade escolar e homologada pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A gestão das Escolas Públicas Municipais será exercida por uma Direção, constituída por 1 (um) Diretor e 1 (um) Vice-Diretor, nas escolas com 1 (um) ou 2 (dois) turnos de funcionamento, e 1 (um) Diretor e 2 (dois) Vice-diretores nas escolas com três turnos.

Seção IX Do Processo de Eleição do Conselho Escolar e do Processo de Indicação de Diretores e Vice-diretores das Escolas

Art. 18. A eleição do Conselho Escolar e a indicação da Direção das escolas proceder-se-á em data única, na segunda quinzena de outubro, em data estabelecida pela SEMED.



Art. 19. A eleição dos representantes dos segmentos da comunidade escolar que integrarão o Conselho Escolar, bem como a de respectivos suplentes, se realizará na escola em cada segmento, por votação direta e secreta.

Art. 20. O processo de indicação da Direção de escola será realizado pela comunidade escolar através de votação direta e secreta.

Art. 21. O Colégio Eleitoral, em cada Escola Municipal de Educação Infantil, será constituído de dois segmentos:

- a) pais ou responsáveis; e
- b) servidores públicos municipais.

Art. 22. O Colégio Eleitoral em cada Escola de Ensino Fundamental e em cada Escola de Educação Básica será constituído de dois segmentos:

- a) alunos e pais ou responsáveis; e
- b) servidores públicos municipais.

Art. 23. Cada segmento previsto nos artigos 21 e 22, desta Lei, representará 50% (cinquenta por cento) do total dos votos válidos computados.

Parágrafo único. No segmento pais ou responsáveis será computado um adulto por aluno matriculado para o atingimento do *quorum* mínimo para validar a votação.

Art. 24. Terão direito a votar na eleição do Conselho Escolar e na indicação da Direção de Escola de Educação Infantil:

- I – os pais ou responsáveis pelo aluno perante a escola;
- II – os membros do Magistério e os demais servidores públicos lotados na escola no dia da votação.

§ 1º Não terão direito a votar e a ser votado servidores convocados em regime especial de trabalho e contratados em caráter temporário.

§ 2º Ninguém poderá votar mais de uma vez no mesmo estabelecimento de ensino, ainda que seja pai ou responsável por mais de um aluno, represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

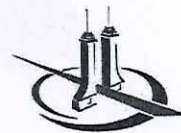
Art. 25. Terão direito a votar na eleição do Conselho Escolar e na indicação da Direção de Escola de Ensino Fundamental e da Direção de Escola de Educação Básica:

- I – os alunos, regularmente matriculados na escola a partir do 5º (quinto) ano ou maiores de 12 (doze) anos;
- II – os pais ou os responsáveis pelo aluno perante a Escola, dos alunos menores de 18 (dezoito) anos, não podendo exercer a 2 (dois) votos por aluno;
- III – os membros do Magistério e os demais servidores públicos municipais, lotados na escola no dia da votação.

§ 1º Não terão direito a votar e a ser votado servidores convocados em regime especial de trabalho e contratados em caráter temporário.

§ 2º Ninguém poderá votar mais de uma vez no mesmo estabelecimento de ensino, ainda que seja pai ou responsável por mais de um aluno, represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

Art. 26. Poderão ser votados para compor o Conselho Escolar todos os membros com direito a voto no processo de eleição.



Art. 27. Poderá concorrer à Direção todo o integrante do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal lotado no Quadro de Pessoal da Escola.

Art. 28. Os membros do Magistério e servidores, que possuam filhos regularmente matriculados da escola, somente poderão concorrer para constituir o Conselho Escolar na condição de membro do magistério ou de servidor.

Art. 29. Será constituída uma Comissão Eleitoral em cada escola, que será responsável por todos os atos dos processos eleitorais, convocada pelo diretor na primeira quinzena de setembro do ano da eleição.

§ 1º A Comissão Eleitoral será constituída por no mínimo, 3 (três) membros e no máximo por 9 (nove) membros, sendo 1/3 (um terço) professores, 1/3 (um terço) pais ou responsáveis pelo aluno e 1/3 (um terço) dos demais representantes de servidores e alunos, exceto quando constituída pelo número mínimo, situação em que não haverá representante dos alunos.

§ 2º O primeiro processo de escolha do Conselho Escolar e da Direção de escola realizar-se-á no ano de 2022.

Art. 30. Será constituída uma Comissão Eleitoral Central na SEMED para atuar como instância de recurso e em casos omissos.

Art. 31. Os membros da Comissão Eleitoral representantes do Quadro do Magistério e do Quadro de Pessoal Auxiliar serão eleitos por seus respectivos pares.

Art. 32. Os membros da Comissão Eleitoral representantes dos pais ou responsáveis serão indicados pela Diretoria do Círculo de Pais e Mestres – CPM da escola.

Parágrafo único. Caso não houver CPM constituído, os representantes serão eleitos em assembleia geral convocada, exclusivamente, para este fim.

Art. 33. Os membros da Comissão Eleitoral representantes dos alunos serão indicados pelo conjunto dos demais membros da Comissão Eleitoral.

Art. 34. Os membros da comunidade escolar integrantes da Comissão Eleitoral não poderão concorrer como candidatos ao Conselho Escolar e/ou a Direção.

Art. 35. A Comissão Eleitoral elegerá dentre seus membros um presidente e um secretário na primeira reunião.

Parágrafo único. Todos os atos do processo de indicação e de votação devem ser lavrados em ata.

Art. 36. A Comissão Eleitoral publicará, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data de eleição, em local visível na escola, edital constando:

I – os pré-requisitos para concorrer a Direção de escola:

- a) pertencer ao Quadro de Pessoal da Escola;
- b) concordar expressamente com sua candidatura;
- c) ter titulação de graduação em licenciatura plena, no mínimo;
- d) ter, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício no Magistério Público Municipal;
- e) ter disponibilidade legal para cumprir carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;

f) comprometer-se a participar de curso de capacitação para o exercício da Direção em Escola Municipal;

g) apresentar à Comissão Eleitoral e à Comunidade Escolar, em data pré-estabelecida pela Comissão Eleitoral, o Plano de Ação, em consonância com a Proposta Pedagógica da Escola;



h) não ter sofrido penalidade administrativa em que seja assegurada ampla defesa ou judicial nos últimos 5 (cinco) anos.

II – os prazos para inscrição, homologação e divulgação da(s) chapa(s);

III – dia, hora e local da votação;

IV – prazo para credenciamento de fiscais de votação e apuração;

V – período, horário e local destinado à propaganda eleitoral na escola, sem prejuízo ao atendimento regular dos alunos; e

VI – outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo de votação.

Art. 37. Os candidatos a Diretor e Vice-diretor deverão entregar à Comissão Eleitoral até 15 (quinze) dias após a publicação do edital referido no artigo anterior, juntamente com o pedido de inscrição:

a) ficha de inscrição por chapa, fornecida pela Comissão Eleitoral, contendo os nomes, as respectivas funções e termo de concordância de sua candidatura, devidamente assinados;

b) declaração de que, se eleito, compromete-se a participar de curso de capacitação para o exercício de Direção de Escola;

c) atestado de efetivo exercício no Magistério Público Municipal fornecido pela Secretaria Municipal de Educação, comprovando o estabelecido na alínea “e”, do inciso I, do artigo 36;

d) comprovante de titulação exigida na alínea “c”, do inciso I, do artigo 36, desta Lei;

e) declaração de disponibilidade legal para cumprimento do regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, sem contar com a possibilidade de cedência do Estado;

f) declaração de que não é candidato a cargo eletivo político partidário, nem está no exercício do mesmo; e

g) plano de ação para o triênio do mandato, em conformidade com a Proposta Política Pedagógica da Escola e as normas estabelecidas pela Mantenedora.

Art. 38. Compete à Comissão Eleitoral, além das demais atribuições constantes nesta Lei:

a) instituir a Mesa Eleitoral e se fazer representar na mesma, por 1 (um) dos seus membros, garantindo a participação da Comissão nos trabalhos;

b) estabelecer as competências da Mesa Eleitoral, fornecendo orientações aos seus integrantes;

c) reunir os candidatos para esclarecer possíveis dúvidas sobre as listas oficiais de votantes dos respectivos segmentos do Colégio Eleitoral, antes da publicação e demais situações inerentes ao processo;

d) coordenar as atividades desenvolvidas no dia da eleição;

e) solicitar identificação, no local de acesso à sala de votação, ordenando o ingresso exclusivo dos membros do Colégio Eleitoral;

f) garantir privacidade ao eleitor no espaço reservado à votação;

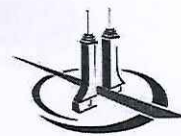
g) fornecer crachás de identificação aos membros da Comissão Eleitoral, fiscais e componentes da Mesa Eleitoral e exigir seu uso no dia da eleição;

h) providenciar e reproduzir o material necessário para a realização da eleição;

i) receber e decidir sobre pedidos de impugnação, publicando oficialmente as decisões;

j) publicar, na escola, o resultado da eleição imediatamente após a apuração;

k) elaborar comunicação oficial do resultado de eleição, que será entregue pelo Presidente da Comissão Eleitoral ao Secretário Municipal de Educação, até o segundo dia letivo após o término do processo eleitoral;



l) disponibilizar a Secretaria Municipal de Educação todos os documentos referentes ao processo eleitoral e, especialmente, a relação do Colégio Eleitoral, com as respectivas assinaturas dos votantes, arquivando cópia dos documentos na escola.

Art. 39. O Colégio Eleitoral, estabelecido nos artigos 21 e 22 desta Lei, será convocado pela Comissão Eleitoral, através de edital, até 15 (quinze) dias antes da data de escolha do Conselho Escolar e da Direção de escola.

§ 1º A SEMED não poderá alterar a designação de servidor público municipal nos 15 (quinze) dias que antecedem à data da eleição e da indicação.

§ 2º O edital, que será afixado em local visível na escola, indicará:

- a) pré-requisitos e prazos, de no mínimo 15 (quinze) dias antes da data da eleição para inscrição, homologação e divulgação das nominatas ou chapas;
- b) dia, hora e local da indicação;
- c) credenciamento de fiscais de votação e apuração; e
- d) outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo de indicação.

§ 3º A Comissão remeterá o aviso do edital aos pais ou responsáveis por alunos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 40. O mandato do Conselho Escolar e da Direção da Escola iniciar-se-á no primeiro dia útil do ano subsequente ao da eleição para cumprir o mandato de 3 (três) anos.

Parágrafo único. Será permitida somente uma recondução para a mesma função.

Art. 41. Qualquer pedido de impugnação relativo a qualquer etapa do processo de votação e indicação deverá ser arguida, fundamentadamente, à Comissão Eleitoral e será decidido no prazo, máximo, de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Da decisão referida no *caput* caberá recurso à Comissão Eleitoral Central, no prazo, máximo, de 24 (vinte e quatro) horas,

Art. 42. No momento da inscrição, a chapa receberá um número, definido pela Comissão Eleitoral, que deverá seguir a ordem de inscrição.

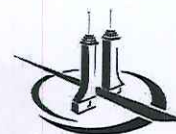
Art. 43. Nas Escolas onde houver a candidatura de uma só chapa deverá constar na cédula de votação:

- I – na parte superior, a expressão “CHAPA ÚNICA” e os “NOMES” dos candidatos com as respectivas “FUNÇÕES”; e
- II – na parte inferior, as opções “SIM” e “NÃO”.

Art. 44. Nas escolas onde houver a candidatura de mais de uma chapa deverá constar na cédula de votação o “NÚMERO DE CADA CHAPA”, com os respectivos “NOMES DOS CANDIDATOS” e suas “FUNÇÕES”.

Art. 45. No caso da existência de somente uma chapa inscrita, e sendo esta impugnada, deverá a Comissão Eleitoral publicar dentro de 1 (um) dia letivo, outro Edital estabelecendo mais 3 (três) dias letivos de prazo para novas inscrições.

Art. 46. Não havendo inscrição de chapas no prazo estabelecido pelo Edital, deverá a Comissão Eleitoral publicar dentro de 1 (um) dia letivo, outro Edital estabelecendo mais 5 (cinco) dias de prazo para inscrição, com a possibilidade de candidatar-se membros do Magistério Público Municipal não pertencente ao quadro da escola, devendo atender as exigências estabelecidas no artigo, 36, desta Lei, excetuando-se a exigência da alínea “a”, do inciso I, do referido artigo.



§ 1º Não havendo chapa, a Comissão Eleitoral deverá informar, por escrito, ao Secretário Municipal de Educação, no prazo de até 3 (três) dias letivos.

§ 2º Compete ao Chefe do Poder Executivo nomear membro do Magistério para assumir e cumprir mandato de 3 (três) anos, atendidas as exigências constantes no artigo 36, exceto a exigência da aliena “a”, do inciso I.

Art. 47. A votação será realizada, em todas as Escolas Municipais, das 8h30min às 21 horas, ocorrendo à apuração dos resultados em ato contínuo.

Art. 48. A votação será válida somente com a participação de, no mínimo:

I – nas Escolas de Educação Infantil:

a) 30% (trinta por cento) do responsável familiar, representado pelo pai ou mãe ou responsável pelo aluno; e

b) 80% (oitenta por cento) dos servidores públicos municipais;

II – nas Escolas de Ensino Fundamental e nas Escolas de Educação Básica:

a) 30% (trinta por cento) do responsável familiar, representado pelo pai ou mãe ou responsável pelo aluno;

b) 60% (sessenta por cento) dos alunos; e

c) 80% (oitenta por cento) dos servidores públicos municipais.

Art. 49. Será considerada eleita a chapa que ultrapassar 50% (cinquenta por cento) na soma dos percentuais de votos válidos nos dois segmentos.

Parágrafo único. Não ocorrendo o estabelecido no *caput* do artigo será convocada, no prazo de 4 (quatro) dias letivos, nova eleição entre as duas chapas mais votadas.

Art. 50. Ocorrerá à vacância das funções de Diretor e de Vice-diretor por conclusão de mandato, renúncia, destituição ou falecimento.

§ 1º A vacância por destituição somente poderá ocorrer por conclusão de inquérito administrativo, assegurada a ampla defesa ou por decisão judicial.

§ 2º Ocorrendo a vacância da função de Diretor, o Vice-diretor assume e indica um Vice-diretor dentre os integrantes do Quadro do Magistério, preferencialmente da própria Escola, para completar o mandato.

§ 3º Ocorrendo à vacância da função de Vice-diretor, o Diretor indica o substituto dentre os integrantes do Quadro do Magistério, preferencialmente da própria Escola, para completar o mandato.

§ 4º Ocorrendo a vacância simultânea das funções de Diretor e de Vice-diretor:

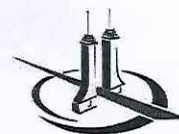
I – na primeira metade do mandato, realizar-se-á nova eleição para completar o mandato, obedecendo-se o estabelecido nesta Lei; e

II – na segunda metade do mandato, o Secretário Municipal de Educação designará a Direção dentre os integrantes do Quadro de Pessoal da Escola para completar o mandato.

Art. 51. É direito do professor, após o desempenho da função de Diretor ou Vice-diretor, retornar para a função que ocupava na escola onde estava em exercício, devendo ser alterada a designação daquele que o substituiu, se não houver vaga na escola.

Art. 52. Para escola criada ou incorporada, o Chefe do Poder Executivo Municipal designará a Direção para o exercício das funções até a data da posse da nova Direção “data única” subsequente, prevista por esta Lei.

Art. 53. As Escolas multisseriadas e o Colégio Agrícola Municipal de Uruguaiana Dr. Luiz Martins Bastos não são atingidas por esta Lei.



Art. 54. A remuneração e a respectiva gratificação pelo exercício da função estão disciplinadas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais Lei Complementar n.º 18, de 12 de janeiro de 2018 e no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, Lei n.º 4.111, de 2012.

Seção X Do Círculo de Pais e Mestres – CPM

Art. 55. Os Círculos de Pais e Mestres – CPM, Unidades Executoras das Escolas Públicas Municipais de Uruguaiana, se constituem em pessoa jurídica de direito privado, com registro no CNPJ, de caráter educativo, cultural, desportivo e assistencial, sem fins lucrativos, regido por estatuto próprio, aprovado em assembleia, de acordo com a legislação vigente.

Seção XI Do Grêmio Estudantil

Art. 56. As instituições da Rede Municipal de Ensino de Uruguaiana, que atendem o Ensino Fundamental, devem estimular e favorecer a implantação, implementação e o fortalecimento de grêmios estudantis, como forma de desenvolvimento da cidadania e da autonomia dos estudantes e como espaço de participação estudantil na gestão democrática escolar.

Parágrafo único. A organização e o funcionamento dos Grêmios Estudantis serão estabelecidos em estatuto próprio, aprovado pelo segmento dos estudantes em assembleia geral.

Art. 57. Os Conselhos Escolares, Círculos de Pais e Mestres e os Grêmios Estudantis das instituições da Rede Municipal de Ensino de Uruguaiana participarão do Fórum Municipal de Educação, previsto no artigo 10, desta Lei.

CAPÍTULO IV DA AUTONOMIA DA ESCOLA PÚBLICA

Seção I Da Autonomia da Gestão Pedagógica

Art. 58. Cada instituição de ensino, sob a coordenação da Direção, deverá elaborar, atualizar e implementar seu Projeto Político Pedagógico, em consonância com as Políticas e Planos Educacionais vigentes e as normas e diretrizes do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único. Cabe a instituição de ensino contemplar no Regimento Escolar e no Projeto Político Pedagógico a sua identidade e de sua comunidade escolar, bem como o documento orientador do território municipal de Uruguaiana.

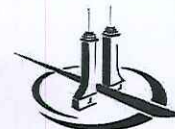
Art. 59. A autonomia da Gestão Pedagógica das Instituições de Ensino assegurada pela legislação vigente será aperfeiçoada pela qualificação dos profissionais da educação:

I – na instituição de ensino, pela articulação da Coordenação Pedagógica para efetivação do currículo como expressão do Projeto Político Pedagógico;

II – por ações do Poder Executivo Municipal que visem o aperfeiçoamento dos profissionais que atuam nas Escolas da Rede Municipal de Ensino de Uruguaiana; e

III – mediante programas de formação continuada em serviço, com objetivo de proporcionar a reflexão e a reorientação qualificada das práticas pedagógicas considerando as diferentes realidades e especificidades, no sentido de garantir padrão de qualidade de ensino.

Seção II Da Autonomia Administrativa



Art. 60. A autonomia administrativa das Instituições de Ensino Municipal, observada a legislação vigente, será garantida por:

I – formulação, aprovação, implementação anual do Plano de Gestão da Instituição de Ensino, sob a coordenação da Direção, nas dimensões administrativa, financeira e pedagógica;

II – acompanhamento e avaliação anual do Plano de Gestão da Instituição de Ensino pela comunidade escolar;

III – gestão dos recursos humanos e materiais;

IV – gerenciamento dos recursos oriundos da descentralização financeira; e

V – reorganização do seu calendário escolar nos casos de reposição de aulas, especialmente em casos de calamidade pública e/ou participação em questões afetas à vida profissional de servidores da escola.

Art. 61. A Administração das Instituições de Ensino será exercida pelo:

I – Diretor e Vice-diretor(es) da Escola; e

II – Conselho Escolar, nos termos desta Lei.

Art. 62. A autonomia da Gestão Administrativa da Instituição de Ensino respeitada a legislação e normas vigentes será assegurada:

I – pelo efetivo exercício das atribuições do Diretor e Vice-diretor(es) da Escola;

II – pela escolha de representantes de segmentos da comunidade escolar no Conselho Escolar;

III – pela garantia de participação dos segmentos da comunidade escolar nas deliberações do Conselho Escolar; e

IV – pela participação do Conselho Escolar na elaboração e execução do Projeto Político Pedagógico e do Regimento Escolar e na fiscalização da aplicação dos recursos geridos pelo Diretor da Escola.

Art. 63. São atribuições do Diretor e Vice-diretor(es) da Escola:

I – representar a escola, responsabilizando-se pelo seu funcionamento;

II – coordenar em consonância com a Coordenação Pedagógica, a elaboração, a execução e a avaliação do Projeto Político Pedagógico e do Regimento Escolar;

III – coordenar a implementação do Projeto Político Pedagógico, assegurando sua unidade e o cumprimento do currículo e do calendário escolar;

IV – encaminhar ao Conselho Escolar para a apreciação e aprovação inicial o plano de aplicação dos recursos financeiros;

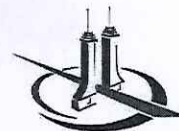
V – gerir a aplicação dos recursos financeiros da instituição de ensino, observando e fazendo observar os dispositivos desta Lei;

VI – elaborar e submeter ao Conselho Escolar a prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros recebidos, para apreciação e parecer, encaminhando-a, posteriormente ao Setor de Controle de Contas;

VII – encaminhar à aprovação da Secretaria Municipal de Educação o Projeto Político Pedagógico da Escola e o Regimento Escolar, resguardando a autonomia da escola;

VIII – submeter anualmente à comunidade escolar, o acompanhamento e avaliação do Plano de Gestão da instituição de ensino e toda e qualquer alteração do Projeto Político Pedagógico e do Regimento Escolar e, em especial, os resultados da aprendizagem;

IX – organizar o quadro de recursos humanos da instituição de ensino, ouvida a Coordenação Pedagógica em relação aos docentes, requerendo junto a Secretaria Municipal de Educação o atendimento às necessidades do quadro de pessoal;



- X – divulgar periodicamente à comunidade escolar a movimentação financeira da escola;
- XI – coordenar, em conjunto com a Coordenação Pedagógica, o processo de Avaliação Institucional;
- XII – manter atualizado o tombamento dos bens públicos da escola, zelando em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar pela sua conservação;
- XIII – coordenar os procedimentos referentes ao recebimento, execução, prestação de contas e aplicação dos recursos financeiros transferidos à instituição de ensino por órgãos federais, estaduais, municipais ou doações para a manutenção e o desenvolvimento do ensino;
- XIV – dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emanadas dos órgãos do Sistema de Ensino; e
- XV – divulgar, incentivar e promover a participação dos servidores da instituição de ensino em atividades que demandem representatividade das categorias funcionais, bem como, em atividades de qualificação profissional.

Seção III Da Autonomia Financeira

Art. 64. A autonomia da Gestão Financeira das instituições de Ensino Público Municipal de Uruguaiana será assegurada pela administração dos recursos nela alocados, observada sua aplicação à legislação vigente e orientações da mantenedora, objetivando a melhoria da eficiência e da eficácia da manutenção das instalações escolares e para qualificar o processo de ensino-aprendizagem.

Parágrafo único. Todos os membros da Comunidade Escolar devem fomentar a otimização dos recursos, indicando ao seu representante no Conselho Escolar assuntos para apreciação no Colegiado.

Art. 65. Fica instituído, na forma desta Lei, o suprimimento bimestral de recursos financeiros às Escolas da Rede Municipal de Ensino de Uruguaiana para custear despesas de caráter permanente e de consumo.

§ 1º O valor de custeio é determinado pelo número de alunos matriculados na escola, agrupados em intervalo de 50 (cinquenta) alunos, excetuando-se o primeiro grupo que é de 100 (cem) alunos, acrescido do coeficiente correspondente a etapa, a modalidade e a tipologia do estabelecimento de ensino, conforme anexo I, desta Lei.

§ 2º O valor do custeio é reajustado no mesmo índice do VAAF-MIN (Valor anual aluno FUNDEB – mínimo).

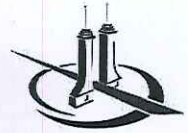
Art. 66. O Poder Executivo contemplará na Lei Orçamentária Anual – LOA, os recursos necessários para a autonomia da gestão financeira dos estabelecimentos de ensino público municipal.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação publicará, anualmente, os valores destinados a cada estabelecimento de ensino, tendo por referência a matrícula final do ano anterior.

Art. 67. A aplicação dos recursos pelo Diretor de cada estabelecimento de ensino dependerá da prévia aprovação do Plano de Aplicação pelo Conselho Escolar e a prestação de contas será submetida ao Setor de Controle de Contas, da SEMED.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos financeiros respeitará as normas do direito financeiro público e a autonomia financeira das escolas, segundo regulamentação específica, considerando a tipologia e necessidades de cada unidade escolar.





Art. 68. Os valores eventualmente glosados serão restituídos pelo Diretor da escola, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, acrescidos da devida atualização monetária.

§ 1º Os valores a que se refere o *caput* não recolhidos serão descontados da remuneração do Diretor, nos termos disciplinados na Lei Complementar n.º 18, de 2018, que “Institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Uruguaiana, e dá outras providências”.

§ 2º Sem prejuízo das responsabilidades penais, civis e administrativas cabíveis, perderá a função de diretor de escola aquele que não prestar contas ou aplicar irregularmente os recursos recebidos.

§ 3º As penalidades descritas nos §§ 1º e 2º serão aplicadas após a apuração, mediante processo administrativo, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º No período que durar o processo administrativo o servidor ficará afastado das atribuições do cargo e não fará jus a gratificação a que se refere o artigo 54, desta Lei.

Art. 69. Compete à Secretaria Municipal da Educação:

I – estabelecer os procedimentos operacionais que assegurem o cumprimento da Lei;

II – orientar e capacitar às direções das instituições de ensino no que concerne às normas gerais que regem a execução, controle e prestação de contas de recursos financeiros públicos; e

III – analisar e emitir parecer quanto ao mérito das prestações de contas dos recursos financeiros recebidos pelas instituições de ensino, disponibilizando-as aos órgãos de controle e incorporando-as a sua própria prestação de contas.

CAPÍTULO V DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 70. Em regime de colaboração, o Estado e o Município são responsáveis pela oferta do Ensino Fundamental, assegurada a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público.

§ 1º Observando o disposto no *caput* o Estado e o Município planejarão em conjunto a distribuição dos encargos afetos ao Ensino Fundamental.

§ 2º O planejamento conjunto visa a cooperação mútua e a concentração de esforços na melhoria da qualidade do ensino e na organização, manutenção e ampliação das redes escolares, racionalizando o aproveitamento dos recursos materiais, humanos e financeiros.

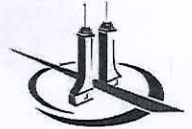
§ 3º Deverá ser constituído grupo de gestão, com participação paritária de representantes do Estado e do Município, para acompanhar o planejamento conjunto e proposição de medidas que objetivem o melhor resultado das ações a serem implementadas.

§ 4º Eventuais irregularidades no atendimento a oferta do Ensino Fundamental, em que não foram observadas as disposições legais serão encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Art. 71. A municipalização e a transferência patrimonial de escolas estaduais ao acervo da municipalidade, condicionada ao interesse e conveniência do Município, será apreciada e deliberada pelo Conselho Municipal de Educação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS
Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS
Telefone: (55) 3412-5977
Site: www.uruguaiana.rs.leg.br E-mail: expediente@uruguaiana.rs.leg.br



CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72. As controvérsias existentes entre o Diretor e o Conselho Escolar, que inviabilizem a administração da escola, serão dirimidas, em única e última instância, pela assembleia geral da comunidade escolar, a qual deverá ser convocada por qualquer das partes para reunir-se e decidir, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do ato que gerou impasse.

Art. 73. Os estabelecimentos de ensino com mais de 800 (oitocentos) alunos poderão ter um Assistente Especial com atribuições de coordenação e execução nas áreas administrativa e financeira.

§ 1º As atribuições do Assistente Especial serão cometidas, mediante designação, condicionada a frequência e aproveitamento satisfatório em curso de formação promovido pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º O servidor designado para desempenhar as atribuições de que trata o *caput* fará jus a uma gratificação especial no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da gratificação de Vice-diretor da respectiva unidade escolar.

§ 3º Poderão ser incluídas na hipótese deste artigo as escolas que por sua estrutura diferenciada sejam julgadas pela Secretaria Municipal de Educação como de singular complexidade.

Art. 74. Esta Lei aplica-se a todas as instituições da Rede Municipal de Ensino de Uruguaiana, mantidas pela Secretaria Municipal da Educação e as que vierem a ser criadas ou incorporadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 75. A Secretaria Municipal da Educação promoverá ampla divulgação dos processos consultivos de todas as instâncias da gestão educacional e da gestão escolar.

Art. 76. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 77. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Uruguaiana, em 8 de setembro de 2022.

Ver. PAULO ROBERTO INDA KLEINUBING
Presidente

À sanção do Poder Executivo.
Data supra.

Ver. MARCELO CARDOSO LEMOS
1º Secretário